

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

LUCCA KALAF RAMALHO DE OLIVEIRA

**SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL:
RISCOS E OPORTUNIDADES NA CONVERSÃO DE ASSOCIAÇÕES
DESPORTIVAS EM CLUBES EMPRESA À LUZ DA LEI 14.193/2021**

São Paulo

2022

LUCCA KALAF RAMALHO DE OLIVEIRA

Trabalho de Graduação
Interdisciplinar apresentado como
requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

ORIENTADORA: PROFA. DRA. CINIRA GOMES LIMA MELO

São Paulo
2022

LUCCA KALAF RAMALHO DE OLIVEIRA

**SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL:
RISCOS E OPORTUNIDADES NA CONVERSÃO DE ASSOCIAÇÕES
DESPORTIVAS EM CLUBES EMPRESA À LUZ DA LEI 14.193/2021**

Trabalho de Graduação
Interdisciplinar apresentado como
requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a): Profa. Dra. Cinira Gomes Lima Melo

Examinador(a):

Examinador(a):

**SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL: RISCOS E OPORTUNIDADES NA
CONVERSÃO DE ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS EM CLUBES EMPRESA À LUZ
DA LEI 14.193/2021**

Lucca Kalaf Ramalho de Oliveira¹

Resumo: A presente obra busca analisar os reflexos da Lei 14.193/2021 (Lei da SAF ou Lei do Clube-Empresa), que criou um novo tipo societário: a Sociedade Anônima do Futebol (SAF). Sua principal proposta é estimular os clubes brasileiros de futebol a se tornarem sociedades anônimas, uma vez que estes, em sua grande maioria, são associações sem fins lucrativos. O estudo tem por finalidade demonstrar a viabilidade da transformação de associações em clubes-empresa, bem como os aspectos transformadores e os principais impactos que tal mudança causaria nos clubes brasileiros, contemplando uma análise das questões mais relevantes sobre o modelo de clube empresa, sua aplicação, seus riscos e suas oportunidades.

Palavras-chave: Clube-Empresa. Associações. Futebol. Lei 14.193/2021. Direito Societário. Direito Desportivo. Direito empresarial. Sociedade anônima.

Abstract: The present article has as main objective the study of the consequences of Law nº 14.193/2021. The main proposal is to encourage Brazilian soccer clubs to become corporations, since most of them are non-profit associations. The study aims to demonstrate the viability of transforming associations into corporate clubs, the transformative aspects and the main impacts that such a change would cause in Brazilian clubs, encompassing an analysis of the most relevant issues concerning the corporate club model, their application, their risks and opportunities.

Keywords: Corporate Club. Soccer. Law. Sports Law. Company (business) law. Associaton. Joint stock company.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Sumário: 1. Introdução. 2. Estrutura dos clubes de futebol brasileiros. 2.1. Modelos de Associações Desportivas. 2.2 Sociedade Empresária. 3. A conversão do modelo associativo para o empresarial à luz da Lei 14.193/2021. 3.1. Breve histórico legislativo. 3.2. O clube-empresa e as suas condições à luz da Lei 14.193/2021. 3.3. Da recuperação judicial dos clubes. 3.4 Do regime centralizado de execuções 4. Possíveis ameaças e vantagens no que tange a conversão para o modelo empresarial. 4.1. Da adoção do modelo empresarial pelos clubes de futebol na Europa. 4.2. O endividamento dos clubes brasileiros e a prática de governança. 4.3. Pontos importantes sobre a conversão no contexto do cenário atual do futebol brasileiro. 4.3.1. Oportunidades no que tange à conversão. 4.3.2. Possíveis ameaças no que tange à conversão. 5. Conclusão. 6. Referências Bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

A presente obra busca esclarecer a extensão dos riscos e as novas oportunidades que surgem a partir da adoção do modelo de clube-empresa proposto pela Lei 14.193/2021 em consonância com o Direito Empresarial e o Direito Desportivo, bem como os impactos do novo dispositivo legal no cenário do futebol brasileiro.

A inexistência de uma via de direito que ofereça aos agentes que organizam, desenvolvem e praticam o futebol profissionalmente, a possibilidade de conservar e reforçar a relevância cultural do futebol brasileiro aos agentes que organizam, desenvolvem e praticam o futebol profissionalmente traz tamanha insegurança jurídica que a obtenção de meios para financiamento de suas atividades se torna precária. Nesse sentido, a Lei 14.193/2021 (Lei da SAF ou Lei do Clube Empresa) possibilita uma relevante mudança de paradigma dentro do futebol brasileiro. Isso porque, com a referida lei, a transformação organizacional das associações futebolísticas em empresas se torna possível, consequentemente caracterizando a adoção e incorporação de metodologias empresariais no manejo do futebol.

A mencionada lei foi sancionada em 06 de agosto de 2021 e é considerada por grande parte das equipes de futebol como o meio mais adequado para sair da crise por meio de uma reestruturação financeira que trará uma maior profissionalização ao futebol. Vale destacar que a grande maioria dos clubes brasileiros de futebol se encontram endividados, alguns com dívidas superiores a R\$ 900 milhões, como o Cruzeiro e o Atlético Mineiro, por exemplo², de

² ESPN. Flamengo e Palmeiras bilionários, Atlético-MG 'campeão de dívida' e Cruzeiro e São Paulo com déficits pesados: finanças 2021 dos clubes. **ESPN**, [S. l.], 3 maio 2022. Disponível em:

modo que a sua reestruturação econômica, seguindo o modelo atual de associação, levaria muitos anos.

Nesse sentido, a constituição dos clubes em SAFs poderia ser benéfica nos seguintes aspectos: os clubes, unidos de caráter empresarial, poderão requerer recuperação judicial, negociando as dívidas através do Poder Judiciário, bem como terão autorização para realizarem a emissão de debêntures com a finalidade de financiamento para atrair investidores. Além disso, o texto constitucional autoriza que as entidades realizem a execução dos bens para pagar credores segundo o regime centralizado de execuções.

No entanto, o questionamento que se insurge é se a situação dos clubes brasileiros de fato melhorará após a sua conversão em empresa, uma vez que irão ocorrer mudanças drásticas no cotidiano destas instituições desportivas. Desse modo, é de grande relevância a discussão no que tange a conversão do modelo ora praticado, buscando entender se esse novo cenário inaugurado pela Lei 14.191/2021 realmente trará progresso para o futebol brasileiro a partir da possibilidade de entrada de investimentos privados no setor e da profissionalização do esporte ou se implicará num endividamento ainda maior dos clubes nacionais.

Nesse contexto, serão abordadas na presente pesquisa as vantagens e desvantagens no que tange à conversão dos clubes em empresas à luz da Lei 14.191/2021, mais conhecida como Lei da SAF. Para tanto, serão apresentados os modelos utilizados por clubes de grande relevância no mundo afora, bem como as mudanças que já são perceptíveis nesse novo cenário do futebol brasileiro. Adianta-se que não há um modelo específico que garanta o sucesso das instituições futebolísticas. O que se necessita de fato é que haja uma responsabilidade financeira e administrativa por parte das gestões dos clubes e que a referida lei não seja utilizada apenas como um mero instrumento de renegociação de dívidas.

Por fim, para atingir os objetivos propostos o presente artigo se utilizará de uma pesquisa bibliográfica que inicialmente abordará conceitos gerais acerca dos regimentos das modalidades associativas e empresárias e posteriormente fará uma análise de decisões judiciais que se tornaram relevantes no cenário do futebol brasileiro, como por exemplo a que reconheceu a legitimidade do Figueirense Futebol Clube para figurar nos procedimentos da Lei nº 11.101/2005.

2 ESTRUTURA DOS CLUBES DE FUTEBOL BRASILEIROS

O presente capítulo visa apresentar o atual ambiente do futebol brasileiro de forma introdutória, expondo o modelo mais comum adotado pelos clubes brasileiros e a sua situação. Destaca-se ainda que o entendimento dessas peculiaridades é imprescindível para a compreensão do clube empresa no Brasil.

2.1 MODELOS DE ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS SEM FINS LUCRATIVOS

Analisando o cenário do futebol brasileiro é possível constatar que a maioria dos clubes de futebol são constituídos como forma de associação sem fins lucrativos. Em razão disso, é essencial entender um pouco de como funciona a formação de uma associação e como ela é organizada para que então se compreenda a composição dos clubes. Inicialmente, cumpre informar que as associações são pessoas jurídicas de direito privado e estão previstas no inciso I do artigo 44 do Código Civil:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:
I - as associações;
II - as sociedades;
III - as fundações.
IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)
V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003).³

No mesmo diploma legal, em seu artigo 53⁴, é disposto que a Associação sem fins lucrativos é simplesmente a união de pessoas com o fim comum de exercer atividades sem finalidade lucrativa, e em caso de lucro, o mesmo deve ser aplicado na própria associação, não havendo entre os associados direitos e obrigações recíprocos. Renato Berger e Syllas Tozzini dispõem que a única dúvida conceitual do dispositivo é o significado do termo “fins não econômicos”:

A única dúvida que se coloca, portanto, refere-se ao significado da expressão "fins econômicos", mais precisamente se ela se confunde com "fins lucrativos". A resposta parece ser sim. Na sistemática do novo Código Civil,

³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 janeiro de 2002. Dispõe sobre o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 28 de abril de 2022.

⁴ Ibidem.

associações seriam organizadas por pessoas interessadas em perseguir finalidades que não tivessem por objetivo a partilha futura de lucros.⁵

Outrossim, analisam que há a necessidade de distinção da atividade desempenhada pela associação da sua finalidade:

A distinção entre atividade e finalidade é então fundamental. Em nenhum momento o novo Código Civil indica que a associação não pode ter "atividade" econômica. Menciona-se apenas "fins" econômicos. Por isso faz sentido o critério de que, mesmo havendo atividade econômica, a associação não perderá sua natureza se não tiver por objeto a partilha dos resultados.⁶

Ainda sobre esse tema, o jurista Rafael Marchetti Marcondes⁷ dispõe que:

O fato de uma entidade ter finalidades não lucrativas não significa que ela não possa gerar superávit (resultado positivo das entidades sem fins lucrativos, comparável ao lucro de sociedades empresárias). Não ter fins lucrativos significa, tão só, que eventuais superávits devem ser integralmente revertidos ao patrimônio social, e não distribuídos aos associados, administradores ou afins, conforme previsto na Lei 9.532/1997, em seu artigo 13, ss 3º.

Esse modelo em que o torcedor ajuda financeiramente o seu clube do coração é modelo mais comum no futebol brasileiro contemporâneo. As principais fontes de renda dos clubes provêm dos direitos de transmissão, bilheteria, compra de camisetas, produtos relacionados ao clube, programas de fidelidade (sócio torcedores) que dão diversas vantagens aos assinantes, como por exemplo prioridade na compra de ingressos e sorteios exclusivos e, por fim, a mais nova e criativa fonte de renda trazida pelos clubes: o *fan token*, que se trata de um criptoativo que permite àqueles que compraram o produto a participarem de votações do clube ou ações exclusivas. Com relação aos associados, eles não possuem direitos e obrigações entre si, porém pode haver diferentes tipos de associados, que por sua vez devem ser regulados e diferenciados através do estatuto da associação.

Nessa toada, vale destacar a estrutura das associações. Sua gestão é bem mais simplificada do que a de uma sociedade empresária, por exemplo. Basicamente, a administração é composta por uma Assembleia-Geral e alguns órgãos auxiliares. A Assembleia-Geral é o centro da pessoa jurídica, sendo comandada por um presidente eleito pelos demais associados.

⁵ BERGER, Renato; TOZZINI, Syllas. **A finalidade das associações no novo Código Civil**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2003-mai-19/finalidade_associcoes_codigo_civil. Acesso em: 14 de maio de 2022.

⁶ BERGER, Renato; TOZZINI, Syllas. **A finalidade das associações no novo Código Civil**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2003-mai-19/finalidade_associcoes_codigo_civil. Acesso em: 14 de maio de 2022.

⁷ MARCONDES, Rafael Marchetti. **Manual de tributação do esporte**. São Paulo: Quartier Latin, 2020. p. 109.

Esse órgão é responsável por toda a gestão da associação. No entanto, é possível também a criação de outros órgãos, como o Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal. Assim, verifica-se a simplicidade de sua administração, gerida apenas em torno de um órgão principal. Isso pode se tornar um problema para os clubes, que movimentam quantias vultosas de dinheiro devido às inúmeras negociações e parcerias nas quais se envolvem.

Vale destacar ainda que a presidência da Assembleia-Geral não exige nenhum tipo de profissionalismo, de modo que a escolha do seu presidente é feita por meio de uma eleição simples apenas entre os associados, não havendo qualquer interferência da torcida, o que muitas vezes é cobrado como forma de transparência entre os clubes. Nesse sentido, é comum a percepção de associações com gestões amadoras, de modo que, quando essa associação é inserida em um ambiente tipicamente empresarial, ela pode sofrer grandes prejuízos.

Nesse sentido, Antônio Carlos Kfoury Aidar, ex-membro da administração do São Paulo, em entrevista para a FGV,⁸ dispõe que além da necessidade de desvinculação do clube social do futebol é necessário que se entenda que os principais gestores devem ser profissionais com remuneração, o que, no cenário atual, não ocorre.

Ainda sobre esse modelo, se faz necessária a menção à estrutura tributária permeada entre as associações sem fins lucrativos, incluindo-se as desportivas. A Constituição Federal de 1988, dispõe, em seu artigo 150, inciso VI, alínea “c” que:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
VI – instituir impostos sobre:
c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.⁹

Nessa toada, enquanto associações sem fins lucrativos, muitos clubes hesitam na transformação em SAF, uma vez não poderiam mais usufruir dos benefícios fiscais previstos em lei, sendo conseqüentemente enquadrados no regime de tributação específico disposto nos artigos 31 e 32 da Lei da SAF.

Tendo sido esclarecido o modelo de associação adotado pela grande maioria de clubes de futebol brasileiros, fica evidente que tal modelo é simplório demais e não possui um objetivo

⁸VALENTE, Rafael; SERAFIM, Mauricio C. Gestão Esportiva: Novos Rumos para o Futebol Brasileiro. **Revista de Administração de Empresas**, v. 46, n. 3, jul-set, p.131-136, 2006. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rae/a/4G3Rb4qCnKnKQwv8FnnPZsP/?lang=pt> . Acesso em 14 de maio de 2022.

⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF. Outubro 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

econômico. Apesar desse fato, os clubes brasileiros continuam sobrevivendo nessa modalidade mesmo em meio a um enorme mercado mundial.

2.2 SOCIEDADE EMPRESÁRIA

Noutro giro, a sociedade empresária se define como a reunião de pessoas com o objetivo de exercer profissionalmente certa atividade econômica organizada a fim de produzir e circular bens e serviços com intuito lucrativo, devendo-se compartilhar os lucros auferidos entre os sócios. Disciplinados no Código Civil de 2002 e Lei 6.404/76, respectivamente, os institutos que se enquadram na categoria de sociedade empresária são as sociedades limitadas e as sociedades anônimas.

No que tange às sociedades limitadas, é importante ressaltar que seu capital social se divide em quotas e a responsabilidade dos sócios é restringida ao montante de suas partes, além de todos responderem solidariamente pela integralização do capital social, isto é, caso o patrimônio social não seja suficiente para cumprir as obrigações adquiridas pelos sócios, eles estarão responsabilizados apenas nos limites das suas quotas, de modo que suas responsabilidades se restringem à totalidade do capital social subscrito e não integralizado.

A sociedade anônima, por sua vez, regida pela Lei n. 6.404/76, é caracterizada como uma sociedade de capital no qual seus títulos representativos da participação societária, isto é, suas ações, são negociadas livremente sem que haja qualquer impedimento de entrada de novos acionistas. No que se refere a eles, sua responsabilidade é limitada à valia de emissão das ações que os mesmos adquiriram.

Nesse sentido, a sociedade anônima deve ser composta, em regra, por dois ou mais acionistas, caracterizando-se por ter capital aberto ou fechado. As sociedades anônimas de capital fechado não admitem a comercialização de suas ações no mercado de capitais, ficando os recursos limitados apenas aos acionistas. Por outro lado, as sociedades anônimas de capital aberto dispõem as suas ações à negociação no mercado, atraindo o ingresso de todos aqueles que possuem interesse em fazer parte da empresa.

Expostos os dois institutos societários, é de se frisar que o principal objetivo da transformação de um clube de futebol em empresa é a abertura de portas para investimentos externos e internos, pois ao se injetar capital privado no esporte, estar-se-á contribuindo imensuravelmente com o seu progresso e evolução.

3 A CONVERSÃO DO MODELO ASSOCIATIVO PARA O EMPRESARIAL À LUZ DA LEI 14.193/2021

Primeiramente, ao se falar na transformação de associações desportivas em sociedades empresárias (ou, no caso, clubes-empresa), é necessário contextualizar o panorama atual do futebol, tanto o internacional quanto o brasileiro. Como se sabe, o futebol tem o poder de atingir a emoção de milhares de pessoas, está presente em todas as dimensões da sociedade e, conseqüentemente, acaba se tornando um atrativo ao modelo capitalista dentro do universo desportivo.

Cumprido destacar que as mudanças sociais e econômicas influíram diretamente no esporte e, por necessidade, considerando-se o avanço da complexidade prática e organizacional das entidades e competições desportivas, foi necessária uma reestruturação total do desporto, pois a reunião de esforços e de patrimônio de apenas um grupo de associados não eram mais suficientes para conduzir o futebol.

Nessa esteira, houve uma grande profissionalização do esporte em sentido amplo, que conseqüentemente trouxe uma rápida evolução para o desporto. O seu crescimento trouxe maior relevância do tema para a sociedade e o futebol passou a ser visto como um negócio muito lucrativo e não mais puramente como uma atividade lúdica. É cristalino que, ao mesmo tempo que o esporte se desenvolveu ele também se mercantilizou, surgindo assim uma verdadeira indústria capitalista ao seu redor e motivando inúmeras transformações do obsoleto modelo associativo para o modelo empresarial.

Nesse contexto, após a publicação da Lei Pelé em 1998, foram inúmeras as tentativas de transformação da natureza jurídica dos clubes visando a alteração do sistema associativo então predominante no futebol brasileiro. No entanto, tais tentativas não surtiram o efeito esperado e a gestão dos clubes não evoluiu da mesma forma. Atualmente, é perceptível um enorme amadorismo nas administrações das instituições futebolísticas.

Além disso, a situação dos clubes brasileiros, que já era precária, foi agravada ainda mais pela pandemia do COVID-19. Isso porque houve um período em que os campeonatos de futebol foram paralisados, implicando na redução dos direitos de transmissão dos clubes, que hoje são sua maior receita. Como se não bastasse, mesmo com volta do futebol após a paralisação, os torcedores ficaram muito tempo sem poder frequentar os estádios, o que acarretou numa queda brusca de receitas advindas de bilheteria. Um estudo realizado pela

Sports Value¹⁰, demonstrou que os cortes de receitas dos clubes chegaram a 19,5% em 2020 em relação a 2019. O estudo ainda conclui que a dívida somada dos 20 maiores clubes brasileiros ultrapassou a casa dos R\$ 10 bilhões, o que demonstra o quão frágil está a situação financeira destas agremiações.

Consequentemente, faz-se necessário um maior entendimento acerca do histórico legislativo que engloba o clube-empresa no contexto do esporte profissional brasileiro para que se possa compreender a nova realidade que está por vir com a publicação da Lei 14.193/21.

3.1 BREVE HISTÓRICO LEGISLATIVO

Conforme disposto preliminarmente, é de suma importância a abordagem do histórico legislativo brasileiro no que tange o clube-empresa. Diversas foram as tentativas de regulamentar o processo de transformação de uma associação para uma sociedade de fato. A primeira lei que tratou sobre o tema foi a Lei Zico (8.672/93), pioneira em trazer em seu bojo a faculdade dada aos clubes de manter a gestão de suas atividades sob a responsabilidade de sociedade com fins lucrativos. Em seu texto vinha previsto a possibilidade de transformação da sociedade comercial com finalidade desportiva ou constituição de sociedade comercial com finalidade desportiva, controlando a maioria de seu capital com direito a voto, ou a contratação de sociedade comercial para gerir suas atividades desportivas.

A grande crítica que recaiu sobre a mencionada lei era sua abordagem superficial no que se refere à transformação de associações em sociedades empresárias. Não foram oferecidos quaisquer incentivos adicionais para a conversão dos modelos adotados pelos clubes. Nesse sentido, a lei se tornou inócua e acabou sendo revogada, culminando na sua substituição pela Lei Pelé, que viria a ser publicada em 1998.

Nessa toada, ao contrário da lei inframencionada, a Lei Pelé (9.615/98) obrigava os clubes a se tornarem empresas em um prazo determinado. Contudo, diante dessa imposição, grande parte dos clubes, que eram associações desportivas, não aceitaram as mudanças, de modo que no ano de 2000 foi publicada a Lei 9.981/00, que alterava a redação do artigo 27 *caput* da Lei Pelé, tornando-se facultativa tal conversão.

¹⁰ SOMOGGI, Amir. Pandemia afundou finanças dos clubes brasileiros, déficits em 2020 foram de R\$ -1,03 bilhão e dívidas passaram de R\$ 10 bilhões. **Sports Value**. Disponível em: <https://www.sportsvalue.com.br/pandemia-afundou-financas-dos-clubes-brasileiros-deficits-em-2020-foram-de-r-103-bilhao-e-dividas-de-r-10-bilhoes/> Acesso em: 15 de maio de 2022.

Ocorre que a Lei Pelé, desde o seu início, criou restrições desnecessárias, que dificultaram a profissionalização dos clubes, como por exemplo, o seu artigo 27-A, que proíbe que qualquer pessoa física ou jurídica detenha participação societária com direito de voto em dois clubes que estejam na mesma competição.

Indo mais adiante, havendo a necessidade de criação de lei específica para regulamentar o tema, foi criado o Projeto de Lei 5.082/16, que mais tarde daria lugar à Lei 14.193/21, que embora tenha suas falhas, contemplou importantes inovações no modelo societário dos clubes. Embora a Lei da SAF tenha abarcado inovações no modelo societário dos clubes esta não eliminou as restrições trazidas pela Lei Pelé, uma vez que não apenas deixou de revogar o artigo 27-A, como também incluiu um dispositivo (Art. 4º, Parágrafo único) que determina que, se o acionista com mais de 10% tiver qualquer participação societária em outra SAF perderá o direito de voto.

Tais restrições geram certa insegurança jurídica e podem afastar investimentos estrangeiros, pois dificultam a abertura de capital. Além disso, dificultam a formação de fundos de investimentos especializados em clubes de futebol. Os fundos e outros grandes investidores só poderão ter participação relevante com direito de voto em um único clube, reduzindo a chance de transferência de *know-how* de um time para outro como acontece em outros mercados.

3.2 O CLUBE-EMPRESA E SUAS CONDIÇÕES À LUZ DA LEI 14.193/2021

De início, se faz necessário trazer a definição de clube-empresa (ou Sociedade Anônima do Futebol) sob a ótica da Lei 14.193/2021 (Lei da SAF). Assim, em seu artigo 1º, se define:

Art. 1º Constitui Sociedade Anônima do Futebol a companhia cuja atividade principal consiste na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional, sujeita às regras específicas desta Lei e, subsidiariamente, às disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - clube: associação civil, regida pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dedicada ao fomento e à prática do futebol;

II - pessoa jurídica original: sociedade empresarial dedicada ao fomento e à prática do futebol; e

III - entidade de administração: confederação, federação ou liga, com previsão na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que administra, dirige, regulamenta ou organiza competição profissional de futebol.¹¹

Uma vez conceituado o clube-empresa, faz-se necessário dispor sobre as suas condições no que tange à Lei da SAF. Em uma primeira análise, destaca-se que o texto constitucional prevê a possibilidade de os clubes requererem a recuperação judicial, renegociando as suas estrondosas dívidas através do Poder Judiciário. Além disso, é autorizado que as entidades realizem a execução dos seus bens para pagar credores de acordo com regime centralizado de execuções, favorecendo, assim, a situação dos clubes que pretendem ter uma vida financeira mais estável.

Nessa seara, vale destacar também a possibilidade de financiamento da Sociedade Anônima do Futebol. Os clubes terão autorização para emitirem debêntures como forma de financiamento com o intuito de seduzir investidores. O artigo 26 da Lei da SAF dispõe que:

Art. 26. A Sociedade Anônima do Futebol poderá emitir debêntures, que serão denominadas “debêntures-fut”, com as seguintes características:

I - remuneração por taxa de juros não inferior ao rendimento anualizado da caderneta de poupança, permitida a estipulação, cumulativa, de remuneração variável, vinculada ou referenciada às atividades ou ativos da Sociedade Anônima do Futebol;

II - prazo igual ou superior a 2 (dois) anos;

III - vedação à recompra da debênture-fut pela Sociedade Anônima do Futebol ou por parte a ela relacionada e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários;

IV - pagamento periódico de rendimentos;

V - registro das debênture-fut em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência.

§ 1º Os recursos captados por meio de debêntures-fut deverão ser alocados no desenvolvimento de atividades ou no pagamento de gastos, despesas ou dívidas relacionados às atividades típicas da Sociedade Anônima do Futebol previstas nesta Lei, bem como em seu estatuto social.¹²

Outrossim, a Lei da SAF trouxe consigo o Regime de Tributação Específica do Futebol previsto em seus artigos 31 e 32, que consiste no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições, a serem apurados segundo o

¹¹ BRASIL. **Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021**. Dispõe sobre a Sociedade Anônima do Futebol. Brasília, DF: Presidência da República, 9 ago. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14193.htm. Acesso em 30 de setembro de 2021.

¹² BRASIL. **Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021**. Dispõe sobre a Sociedade Anônima do Futebol. Brasília, DF: Presidência da República, 9 ago. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14193.htm. Acesso em 30 de setembro de 2021.

regime de caixa: Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Contribuição para a Seguridade Social (Cofins); e a Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep. Dispõe o referido artigo que:

Art. 31. A Sociedade Anônima do Futebol regularmente constituída nos termos desta Lei fica sujeita ao Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF). *(Promulgação partes vetadas)*

§ 1º O regime referido no **caput** deste artigo implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições, a serem apurados seguindo o regime de caixa:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep);

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); e

V - contribuições previstas nos incisos I, II e III do **caput** e no § 6º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 2º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);

II - Imposto de Renda relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;

III - Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo imobilizado;

IV - contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

V - Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas; e

VI - demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.¹³ (grifo nosso)

Além disso, o artigo 32 da Lei da SAF dispõe que:

Art. 32. Nos 5 (cinco) primeiros anos-calendário da constituição da Sociedade Anônima do Futebol ficará ela sujeita ao pagamento mensal e unificado dos tributos referidos no § 1º do art. 31 desta Lei, à alíquota de 5% (cinco por cento) das receitas mensais recebidas. *(Promulgação partes vetadas)*

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se receita mensal a totalidade das receitas recebidas pela Sociedade Anônima do Futebol, inclusive aquelas referentes a prêmios e programas de sócio-torcedor, excetuadas as relativas à cessão dos direitos desportivos dos atletas.

§ 2º A partir do início do sexto ano-calendário da constituição da Sociedade Anônima do Futebol, o TEF incidirá à alíquota de 4% (quatro por cento) da receita mensal recebida, compreendidos os tributos referidos no § 1º do art. 31

¹³ *Ibidem*.

desta Lei, inclusive as receitas relativas à cessão dos direitos desportivos dos atletas.

§ 3º O Ministério da Economia regulamentará a repartição da receita tributária de que trata este artigo, observadas as diretrizes de repartição de receitas tributárias estabelecidas pela Constituição Federal e pela legislação em vigor.¹⁴ (grifo nosso)

Sendo assim, com o Regime de Tributação Específica do Futebol, todos esses recolhimentos serão unificados em um só pagamento, sendo que os 5% sobre a receita bruta, que eram devidos ao INSS, passam a ser imputados a diversos tributos.

Nesse sentido, os benefícios fiscais que os clubes usufruem enquanto associações sem fins lucrativos, seriam abdicados, o que faz com algumas destas agremiações hesitem em se transformar em SAF. No entanto, por mais que haja certo aumento na tributação, a conversão em SAF permite aos clubes a possibilidade de financiamento através de debêntures, a abertura do mercado de capitais e a possibilidade de investimento externo, o que a longo prazo pode ser muito benéfico à estas instituições, considerando as suas imensuráveis dívidas.

Por fim, tratados os aspectos tributários da nova lei, bem como a possibilidade de financiamento da Sociedade Anônima do Futebol, é necessário ainda discorrer sobre o regime centralizado de execuções e a recuperação judicial dos clubes nas condições de SAF, o que será investigado no tópico a seguir.

3.3 DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS CLUBES

Inicialmente, destaca-se que a recuperação judicial é um instrumento jurídico que possibilita que as empresas organizem os seus débitos com os credores. Ou seja, seu principal objetivo é que estas possam estruturar as suas dívidas sem a necessidade de irem à falência.

Considerando a situação financeira delicada dos clubes brasileiros, abordada em tópicos preliminares, o instrumento da recuperação judicial aparece como uma alternativa para a reorganização financeira momentânea destas agremiações. Frisa-se que esta não pode ser vista como a salvação para estancar as imensuráveis dívidas adquiridas pelos clubes, e sim como um verdadeiro respiro em meio ao caos.

O processo da recuperação judicial está disposto na Lei 11.101/2005 e seu artigo 48 traz alguns requisitos para a utilização da ferramenta jurídica:

¹⁴ BRASIL. **Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021**. Dispõe sobre a Sociedade Anônima do Futebol. Brasília, DF: Presidência da República, 9 ago. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/14193.htm. Acesso em 30 de setembro de 2021.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.¹⁵

Nota-se que no *caput* do dispositivo supracitado é disposto que as empresas são possibilitadas de requerer o instituto da Recuperação Judicial somente se comprovados os 2 anos de exercício regular das atividades. No entanto, a Lei da SAF trouxe consigo algumas especificidades no que tange ao clube-empresa, como por exemplo a irrelevância de tal comprovação por parte dos clubes que adotarem o modelo, bem como a insignificância de constar na assinatura de seus atos a denominação "em recuperação judicial" e, dentre outros benefícios, o clube não poderá ser impedido de participar de competições oficiais.

Além disso, o seu processo é dividido em três etapas. A primeira é a fase postulatória, em que a empresa ingressa na justiça com o pedido, abarcando os motivos que a levaram a entrar em crise.

Na sequência, temos a fase deliberativa, em que o juízo irá analisar a legitimidade da empresa para adquirir o benefício da recuperação judicial e que caso seja positiva, será nomeado um administrador judicial que assumirá a empresa e todas as ações de execução de cobranças contra ela serão suspensas, convocando-se os credores para formar uma assembleia para analisar o plano de recuperação apresentado pela empresa.

Por fim, temos a fase de execução, em que, havendo a aprovação da recuperação judicial, será executado o plano elaborado na fase anterior e a empresa devedora deverá cumprir todos os prazos e obrigações abarcados nele.

Trazida a conceituação e o procedimento da ferramenta da recuperação judicial, é de suma importância para a presente obra que se aborde o caso do Figueirense Futebol Clube que,

¹⁵ BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 29 de abril de 2022.

no dia 17 de dezembro de 2021, tornou-se o primeiro clube brasileiro a ter o plano de Recuperação Extrajudicial homologado e protocolizado.

Cumprido destacar que, antes da decisão homologatória do pedido de Recuperação Extrajudicial, o Figueirense havia requerido tutela cautelar antecedente preparatória, a qual foi indeferida por ilegitimidade ativa e o processo extinto sem resolução de mérito. A decisão foi proferida nos autos de número 5024222-97.2021.8.24.0023/SC pelo juiz Luiz Henrique Bonatelli da Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas de Florianópolis.

No entanto, em grau recursal, o desembargador Torres Marques, do TJ/SC, reconheceu a legitimidade do Figueirense Futebol Clube para buscar Recuperação Judicial. Para o magistrado, o fato de o clube ser classificado como "associação civil" não o impede de buscar a recuperação judicial já que as atividades desenvolvidas pelo time constituem típico elemento de empresa. Destaca-se a decisão:

(...) Concluo, portanto, que **o fato de o primeiro apelante enquadrar-se como associação civil não lhe torna ilegítimo para pleitear a aplicação dos institutos previstos na lei 11.101/05**, porquanto não excluído expressamente do âmbito de incidência da norma (art. 2º), equiparado às sociedades empresárias textualmente pela lei Pelé e, notadamente, **diante da sua reconhecida atividade desenvolvida em âmbito estadual e nacional desde 12/6/1921, passível de consubstanciar típico elemento de empresa** (atividade econômica organizada).¹⁶ (grifo nosso)

Tal decisão é de extrema relevância para o futebol brasileiro, por ser a primeira vez que um clube de futebol, mesmo em caráter associativo, usufruiu dos benefícios da recuperação judicial. Destaca-se que, curiosamente, a decisão homologatória não utilizou como fundamento a Lei da SAF, justamente pelo caso ser anterior à esta lei. Ou seja, este foi um *leading case*, que abriu precedentes para que outras agremiações, mesmo nos moldes de associação sem fins lucrativos possam requerer a recuperação judicial, ainda que estas não pretendam migrar para a modalidade de SAF.

Portanto, os clubes brasileiros, para que possam remanejar as suas dívidas, não precisam necessariamente se converter ao modelo da SAF para usufruírem da recuperação judicial. Frisa-se que a Lei da SAF apenas previu tal ferramenta no seu texto constitucional, mas a jurisprudência recente já havia estendido tal instrumento às associações desportivas.

¹⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível 5024222-97.2021.8.24.0023**. Relator: Des. Torres Marques. Data de Julgamento: 18/03/2021.

3.4 DO REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES

Outro instrumento instituído pela Lei 14.191/2021, é o regime centralizado de execuções. Assim como a recuperação judicial, este procedimento busca a reestruturação da pessoa jurídica que se encontra em situação de crise econômico-financeira e pretende a quitação de suas obrigações contraídas junto aos credores.

No que se refere à possibilidade de centralização das execuções trabalhistas, de acordo com o artigo 14, § 2º, da Lei da SAF, o requerimento para adoção do Regime Centralizado de Execuções é realizado mediante manifestação do interessado ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

Em seguida, caberá ao Poder Judiciário regular este regime pelo Ato dos Tribunais Regionais. O artigo 15, do mesmo dispositivo supracitado, dispõe que o prazo de vigência é de 6 anos para pagamento dos credores, podendo prorrogá-lo por mais 4 anos na hipótese de adimplência de no mínimo 60% do seu passivo original. Do 7º ao 10º ano, a SAF pode reduzir para 15% (de 20%) as receitas destinadas ao pagamento de dívidas. Caso haja dívida pendente após o 10º ano, o clube pode solicitar uma renegociação financeira e reduzir o valor nominal da dívida não paga.

No entanto, embora a ferramenta do regime centralizado de execuções tenha sido instituída com a Lei da SAF, ou seja, para clubes que adotam o modelo empresarial, a jurisprudência recente tem estendido tal instrumento para as associações desportivas, assim como o instrumento da recuperação judicial.

Nessa seara, em 9 de novembro de 2021, o Fluminense Football Club, que adota o modelo associativo, teve autorizado pelo Judiciário a instauração desse procedimento¹⁷ perante o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com fundamento no artigo 13, da Lei 14.193/21, cabendo ressaltar a necessidade de depósito judicial de 20% de modo a 'salvaguardar o interesse dos credores.'

Pelo exposto, ASSINO AO REQUERENTE o prazo de 60 dias, para que apresente o plano de credores, observando o disposto no art. 16 da lei 14.193/21 e DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar aos juízos das Varas do Trabalho vinculadas a este Regional, que se abstenham de

¹⁷ Fluminense Football Club. Fluminense obtém nova liminar favorável, desta vez suspendendo execuções trabalhistas. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em <https://www.fluminense.com.br/noticia/fluminense-obtem-nova-liminar-favoravel-desta-vez-suspendendo-execucoes-trabalhistas>. Acesso em 15 de maio de 2022.

determinar medidas constrictivas nas execuções em desfavor do Requerente. (Processo 0103843-94.2021.5.01.0000).¹⁸

Heraldo Iunes¹⁹, vice-presidente jurídico do clube, declarou que essa decisão garante mais um avanço na reestruturação do clube:

A tutela de urgência concedida pela presidente Edith Tourinho consolida, de forma robusta, o entendimento de que a Lei 14.193 garantiu também aos clubes, na condição de associação desportiva sem fins lucrativos, o direito à utilização do Regime Centralizado de Execuções, de modo que possam apresentar no prazo legal o plano de pagamento de credores. E o Fluminense assim o fará.”

Nesse sentido, observa-se que um novo cenário vem se insurgindo no que tange ao futebol brasileiro. Antes mesmo da sanção da Lei da SAF, as associações desportivas sem fins lucrativos já vinham sendo equiparadas aos clubes que adotam o formato empresarial. Havendo agora um dispositivo legal que regule as atividades desenvolvidas pelas agremiações, no modelo de clube-empresa, entende-se que será ainda mais comum decisões como as proferidas nos casos de Figueirense e Fluminense.

Incontinenti, analisados os pontos peculiares no que tange à Lei da SAF, será abordado no próximo capítulo os riscos e as oportunidades no que se refere à conversão dos clubes em empresas, trazendo-se como exemplo a adoção de tal modelo em outros países.

4 POSSÍVEIS VANTAGENS E AMEAÇAS NO QUE TANGE A CONVERSÃO PARA O MODELO EMPRESARIAL

Em primeiro lugar, cumpre destacar que, havendo a submissão dos clubes brasileiros ao modelo empresarial, surgem alguns questionamentos acerca da capacidade destas instituições suportarem as mudanças drásticas que ocorrerão no seu cotidiano, uma vez que toda mudança, além de trazer consigo novas oportunidades, congrega também riscos e ameaças. Nessa senda, faz-se necessário apresentar as possíveis vantagens e ameaças no que tange a conversão dos clubes em sociedades empresárias, tema que será abordado no presente capítulo.

¹⁸ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **Processo nº 0103843-94.2021.5.01.0000**. Relatora: Des. Edith Maria Correa Tourinho. Data do Julgamento: 09/11/2021

¹⁹ Globo Esporte. Nova vitória: Fluminense obtém direito a regime centralizado de execuções na esfera trabalhista. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/fluminense/noticia/fluminense-obtem-direito-a-regime-centralizado-de-execucoes-na-esfera-trabalhista.ghtml>. Acesso em 15 de maio de 2022.

Para tanto, é de suma importância que se vislumbre alguns pontos importantes sobre o tema, bem como que se entenda o procedimento adotado por alguns países que têm a realidade do clube-empresa atuando no seu cotidiano.

Por fim, serão apresentadas no presente capítulo as visíveis mudanças que já vêm ocorrendo no cenário do futebol brasileiro após a entrada em vigor da Lei da SAF, como por exemplo a conversão de clubes de expressão em empresas, valendo destaque às conversões do Cruzeiro Esporte Clube e Botafogo de Futebol e Regatas.

4.1 DA ADOÇÃO DO MODELO EMPRESARIAL PELOS CLUBES DE FUTEBOL NA EUROPA

Inicialmente, destaca-se que o futebol se desenvolveu de forma diferente em cada país, tanto do ponto de vista da origem, quanto da formação das primeiras equipes, federações e ligas. Nesse sentido, foi difundida a equivocada ideia de que a grande maioria dos clubes bem-sucedidos - e por aqui se entende os europeus -, adotaram o modelo de sociedade anônima, especialmente de capital aberto.

No presente trabalho optou-se por falar a respeito dos modelos adotados nos países e clubes com maior expressão no futebol mundial, mesmo que de forma breve, uma vez que a abordagem dos modelos adotados por outros clubes internacionais demandaria estudo exclusivo e detalhado de cada país.

De forma preliminar é bom começar falando sobre o modelo de clube adotado na Inglaterra porque o país inglês possui a liga de futebol mais organizada e famosa do mundo, concentradora dos melhores jogadores do desporto mundial, a chamada Premier League. Embora a grande maioria de seus clubes adote o modelo empresarial, há uma falsa percepção de que os clubes ingleses já nasceram sob a forma de clube-empresa. Destaca-se que até mesmo a primeira divisão do futebol inglês, considerada por muitos como a liga mais competitiva e de maior qualidade no mundo, apresenta incongruências.

Em sua obra *O mito do clube-empresa*²⁰, o jurista Luciano Motta traz dados relevantes sobre o tema:

No final de 2008, com exceção do Aston Villa Football Club, a totalidade dos times que disputavam a primeira divisão inglesa estavam operando no vermelho e, caso não houvesse a prática recorrente do chamado “doping

²⁰ MOTTA, Luciano. *O mito do clube-empresa*. São Paulo: Sporto, 2020, p. 116

financeiro”, o valor da dívida acumulada e combinada dos clubes poderia ser enormemente maior do que era, qual seja 5,53 bilhões de euros.

Nesse contexto, os clubes ingleses se deram conta de que todo o sistema deve ser desenvolvido de forma sustentável, não bastando impulsionar somente a economia da competição. Luciano Motta dispõe em sua obra que:

Após analisar as contas de diversos clubes com dificuldade financeira, chegou-se à conclusão de que a forma como o sistema é gerido tem que ser repensada, pois a longo prazo a sustentabilidade e viabilidade do sistema estariam comprometidas.²¹

Apresentado o modelo utilizado pelos clubes ingleses, será abordado adiante o modelo utilizado pelos clubes alemães no cenário da liga denominada Bundesliga, da primeira divisão alemã. Estes, em sua maioria, possuem um modelo misto em que há a fusão do modelo associativo com o societário, o que se apresentou exitoso na prática. Novamente em sua obra O mito do clube-empresa, o jurista Luciano Motta dispõe que:

Apesar de nos primeiros anos após as modificações basilares a maioria dos clubes ter continuado operando no negativo, já na temporada 2006/2007, de forma inédita, todos os clubes da primeira divisão operaram no azul. A Bundesliga, apresenta 14 anos ininterruptos de crescimento em suas receitas. Ao final da temporada 2017/2018, atingiu faturamento de 3,9 bilhões de euros. Um modelo de gestão rígido que possibilita maior controle financeiro viabilizou o registro de lucro líquido de 102 milhões de euros na mesma temporada.²²

Para tanto, se traz como exemplo o bem-sucedido modelo utilizado pelo Bayern de Munique, um dos clubes com maior hegemonia no mundo no que se refere ao futebol. Destaca-se que o Bayern não abandonou sua natureza societária, mas separou a modalidade profissional do futebol de todas as demais atividades do clube. Nessa esfera, o clube, integrado pelas suas outras atividades desportivas, tornou-se uma companhia com propósitos econômicos relacionados ao futebol.

Os juristas Rodrigo R. Monteiro de Castro, José Francisco C. Manssur e Tácio Lacerda Gama explicam como funciona a estrutura do clube alemão:

O clube, na qualidade de acionista controlador, admitiu, em momentos distintos, o ingresso de 3 acionistas (Adidas, Allianz e Audi), os quais somam

²¹ Ibidem. p. 116.

²² MOTTA, Luciano. **O mito do clube-empresa**. São Paulo: Sporto, 2020, p. 116

a participação de 25%, igualmente, dividida entre eles. [...] No plano administrativo, O Bayern adota uma estrutura dualista, composta de diretoria (*executive board*) e conselho (*supervisory board*). A diretoria é formada por um presidente, um vice e três diretores. O conselho é integrado por nove membros, sendo um presidente (*chairman*), três vices (*vice-chairman*) e cinco conselheiros sem designação especial. O presidente do conselho é indicado pelo Bayern eV (isto é, pelo clube Bayern); os vices são nomeados pelos outros acionistas, sendo que um é presidente da Adidas (CEO), outro presidente do conselho da Audi (*Chairman*) e outro conselheiro da Allianz. Os demais membros do órgão ocupam, em suas atividades principais, as funções de *chairman* da Telekom AG, vice-presidente sênior do Bayern eV; 1º Ministro da Bavária; membro do Unicredit Bank; e *chairman* da Volkswagen. No âmbito dessa estrutura organizacional, compete ao conselho definir a orientação geral dos negócios.²³

Exposto o modelo utilizado pelo Bayern de Munique, conclui-se que ele é exitoso no seu intento, pois a Diretoria tem poderes apenas para execução e representação, devendo adotar todos os esforços possíveis para atingir o objetivo principal do clube. Além disso, este modelo misto foi bem aceito pelos torcedores e não foi considerado como ato de rompimento com a história ou tradições do clube.

No que se refere aos modelos utilizados por equipes europeias, vale a menção ainda ao novo fenômeno do futebol, os chamados “Multi-Club Ownership”, que se caracterizam por possuírem alguns clubes, sendo eles franquias internacionais, concentrando majoritariamente uma identidade visual em comum entre os seus membros.

Aqui vale destacar os touros da marca Red Bull, presentes em todos os quatro clubes adquiridos pelo grupo, sendo o principal deles o alemão RB Leipzig. Além disso, em relação ao City Football Group, tendo como seu principal representante o inglês Manchester City, há a relação dos times possuírem camisetas azul-claro. Importante destacar que geralmente há um clube principal, que concentra seus maiores investimentos, enquanto os demais são considerados satélites, seguindo todos o mesmo método de administração ou até mesmo um modelo idêntico de jogo de futebol, de forma que os jogadores dessas equipes possam suprir as demandas da equipe matriz.

Por fim, destaca-se que, embora muito clubes europeus tenham utilizado o modelo empresarial em suas gestões e garantido êxito, existem casos de times que se viram afundados em dívidas após a sua conversão, como foi o caso dos italianos Napoli, Parma e Fiorentina. Além disso, clubes como Real Madrid e Barcelona, que ainda utilizam a forma associativa,

²³ CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; MANSSUR, José Francisco C.; GAMA, Tácio Lacerda. **Sociedade Anônima do Futebol**. Exposição e comentários ao projeto de Lei 5.082/16. São Paulo: Quartier Latin, 2016. p. 42.

possuem enorme valor de mercado, são marcas conhecidas internacionalmente e possuem grande hegemonia no futebol, o que se leva a concluir que, ainda que seja inegável que o dinheiro abra muitas portas e facilite a competitividade do clube dentro do cenário futebolístico, é primordialmente necessário que haja uma boa governança e gestão dentro destas instituições.

4.2 O ENDIVIDAMENTO DOS CLUBES BRASILEIROS E A PRÁTICA DE GOVERNANÇA

Conforme exposto alhures, grande parte dos clubes brasileiros apresentam dívidas imensuráveis. Com a entrada em vigor da Lei da SAF os clubes que se converterem em empresa adquirirão, além de benefícios tributários, a possibilidade de renegociar suas dívidas, razão pela qual se torna vantajosa tal conversão. Nessa esteira, é de se frisar novamente que a salvação dos clubes brasileiros não está na sua conversão ao modelo de SAF, e sim na boa governança e gestão dentro destas instituições. A implementação da SAF apenas colabora para que as suas dívidas sejam reestruturadas com maior agilidade.

Importante destacar que a grande mazela institucionalizada nas raízes dos clubes brasileiros são as más gestões e a irresponsabilidade, principalmente financeira, daqueles que administram essas entidades.

Sendo assim, cabe mencionar que as equipes que decidirem se tornar uma SAF devem seguir vários requisitos, incluindo a melhora na estrutura de gestão e de práticas de governança. Alguns desses requisitos são obrigatórios e fazem parte da nova legislação, enquanto outros são incentivados e podem melhorar o desempenho dos clubes por meio da melhoria da organização.

Nessa toada, um dos requisitos que visam a garantia de um comitê de governança melhor estabelecido é que as SAFs devem possuir um Conselho de Administração e um Conselho Fiscal. Para fazer parte de qualquer um desses comitês o indivíduo não pode ser: (i) membro de órgãos de administração ou fiscalização de outras SAFs; (ii) membro dos órgãos de administração ou fiscalização da SAF, incluindo entidades de administração desportiva; (iii) atleta profissional com contrato ativo; (iv) treinador de futebol com vínculo ativo com o clube ou com a SAF; ou (v) um árbitro de futebol ativo.

Além disso, para garantir práticas de governança transparentes, existem regras relacionadas às informações aos acionistas. De acordo com o artigo 6º, da Lei da SAF, qualquer entidade legal com participação igual ou superior a 5% na SAF deve identificar o benfeitor final desse investimento. O mesmo se aplica aos fundos de investimento, que devem informar à SAF todos os cotistas com mais de 10% de cotas.

Um aspecto fundamental das práticas de governança da SAF é o fato de seus administradores serem pessoalmente responsáveis por todos os requisitos, o que não acontece com os clubes não corporativos. Isso ajuda a garantir que as boas práticas de governança sejam seguidas. Além das regras estabelecidas em lei, algumas outras práticas também podem ser adotadas no modelo SAF para garantir a melhor governança possível, como por exemplo a padronização dos métodos contábeis para garantir demonstrações financeiras mais claras e precisas, bem como a criação de uma política de contratação profissional com descrição do plantel e staff e um processo de *due diligence* claro.

4.3 PONTOS IMPORTANTES SOBRE A CONVERSÃO AO MODELO EMPRESARIAL NO CONTEXTO DO CENÁRIO ATUAL DO FUTEBOL BRASILEIRO

Esclarecidos os modelos adotados pelos clubes europeus, bem como a questão do endividamento, ponto de enorme relevância no cenário atual do futebol brasileiro, entende-se necessário para o presente estudo a apresentação das principais oportunidades e possíveis ameaças no que tange à conversão ao modelo empresarial.

4.3.1 OPORTUNIDADES NO QUE TANGE À CONVERSÃO

Primeiro serão elencados os pontos positivos da transformação. Salienta-se que, após a conversão, todos os direitos e bens do clube serão transferidos para a SAF, que não terá que pagar pelo uso de direitos de propriedade intelectual ou uso da imagem do clube.

Nessa esteira, uma grande vantagem é a possibilidade de criação de meios de captação de recursos como as debêntures-fut e a venda de ações em bolsa, permitindo fomentação do ingresso de recursos no caixa dos clubes. Ressalta-se que, havendo a conversão, surgem algumas alternativas para a reestruturação das estrondosas dívidas adquiridas pelos clubes, como por exemplo a sua renegociação unificada. Nela, basicamente 20% das receitas geradas pela SAF devem ser destinadas ao pagamento de dívidas, bem como 50% dos dividendos pagos pela SAF.

Outrossim, conforme abordado em tópicos preliminares, após a conversão os clubes estarão sujeitos ao processo de Recuperação Judicial em regime diferenciado. Benefícios como: (i) a falta de necessidade de se comprovar o exercício regular de suas atividades há mais de dois anos; (ii) ser desnecessário constar na assinatura de seus atos a denominação "em recuperação

judicial"; e (iii) não ser impedido de participar de competições oficiais são algumas das benesses que podem ser listadas.

Vale mencionar ainda o incentivo de boas práticas de governança graças ao fato de que, no cenário das SAFs, os seus administradores são pessoalmente responsáveis por todos os requisitos. Por último, mas não menos importante, o benefício do regime de centralização das execuções trabalhistas permite que o juízo centralizador concentre a arrecadação das quantias recolhidas mensalmente pela executada, distribuindo esses valores aos exequentes.

4.3.2 POSSÍVEIS AMEAÇAS NO QUE TANGE À CONVERSÃO

Em contraponto aos benefícios narrados, há de se destacar também as principais ameaças no que tange a transformação de clubes em empresas. A principal delas seria a própria disposição dos clubes em aderi-la. Isso porque, embora a conversão traga diversos benefícios para as instituições, tal fato ocasionaria na perda do controle e dos cargos que os conselheiros e dirigentes ostentam nos clubes. Conforme exposto na presente obra, os clubes são dominados por grupos políticos de associados que brigam pelo poder muito mais do que pela competência técnica e formação adequada dos profissionais que nele trabalham.

Outrossim, enquanto associações sem fins lucrativos, muitos clubes hesitam na transformação em SAF, uma vez não poderiam mais usufruir dos benefícios fiscais previstos em lei, sendo conseqüentemente enquadrados no regime de tributação específico disposto nos artigos 31 e 32 da Lei da SAF.

Ademais, a Lei da SAF apresenta alguns pontos de fragilidade, uma vez que adota um intervencionismo desnecessário, como por exemplo quando estabelece que se o acionista com mais de 10% tiver qualquer participação societária em outra SAF ele perderá o direito de voto, conforme estabelece o parágrafo único de seu artigo 4º.

Nesse sentido, o jurista Luciano Motta²⁴ entende que a lei é precária e acredita os clubes buscarão com o novo texto constitucional apenas um método para remanejamento de dívidas:

De forma ampla, o manejo das dívidas é o principal ponto de todo esse novel normativo. Tudo dependerá de como o Judiciário interpretará as eventuais estruturas que chegarem a si. Bom ou ruim é exercício de futurologia. O que se pode ter certeza é que a lei é precária e com um altíssimo grau de insegurança jurídica

²⁴ MOTTA, Luciano. O mito do clube-empresa. São Paulo: Sporto, 2020. p. 245

4.3.3 O CENÁRIO ATUAL DO FUTEBOL BRASILEIRO

Após a promulgação da Lei da SAF já é perceptível certa mudança no cenário do futebol brasileiro. Clubes como América Mineiro, Botafogo, Coritiba, Cuiabá e Cruzeiro já aprovaram o novo modelo empresarial e outros clubes manifestaram interesse em se tornarem SAFs em breve.

Nesse contexto vale mencionar o caso do Cruzeiro, que foi um dos clubes pioneiros a se tornar SAF ao desmembrar seu departamento de futebol. Atualmente o clube conta com uma dívida bruta estimada em R\$ 1 bilhão²⁵ e se encontra na segunda divisão desde 2019. Diante disso, em dezembro de 2021, o clube optou por se converter ao modelo de SAF, visando se recuperar financeiramente, iniciando negociações com o ex-jogador Ronaldo para realizar a sua efetiva venda. Os valores envolvidos são de 90% das ações da SAF do Cruzeiro em um negócio de R\$ 400 milhões²⁶. Nessa nova modalidade, o Cruzeiro busca primeiramente reestruturar as suas dívidas para depois pensar em maiores investimentos na equipe.

Em janeiro de 2022, o Botafogo também se converteu ao modelo de SAF e assinou um acordo com o investidor norte-americano John Textor para vender 90% de sua SAF. Os valores envolvidos giram em torno de R\$ 400 milhões²⁷. O empresário planeja usar seu *knowhow* de negócios e abordagem baseada em tecnologia para ajudar o Botafogo a se recuperar financeiramente e crescer como clube esportivo.

Vale ainda menção ao modelo utilizado por Palmeiras e Flamengo. Ambos utilizam o formato associativo, porém, ao contrário de muitos clubes brasileiros, possuem excelentes gestões, com profissionais extremamente qualificados que visaram renegociar as dívidas dessas equipes e apresentaram um crescimento extremamente sustentável. Nessa esfera, Palmeiras e

²⁵ ESPN. Flamengo e Palmeiras bilionários, Atlético-MG 'campeão de dívida' e Cruzeiro e São Paulo com déficits pesados: finanças 2021 dos clubes. **ESPN**, [S. l.], 3 maio 2022. Disponível em: https://www.espn.com.br/futebol/artigo/_/id/10312741/flamengo-palmeiras-receitas-bilionarias-atletico-mg-campeao-divida-cruzeiro-sao-paulo-deficits-assustadores-rankings-financeiros-2021-clubes-brasileiros. Acesso em: 3 maio 2022.

²⁶ CAPELO, Rodrigo. Cruzeiro e Ronaldo apresentam condições para concluir venda da SAF; entenda ponto a ponto. **G1**, Barcelona, 1 abr. 2022. Disponível em: <https://ge.globo.com/negocios-do-esporte/noticia/2022/04/01/cruzeiro-e-ronaldo-apresentam-condicoes-para-concluir-venda-da-saf-entenda-ponto-a-ponto.ghtml>. Acesso em: 3 maio 2021.

²⁷ BARROS. Davi; Renata de Medeiros; Thayaun Leiras. Botafogo oficializa venda da SAF e receberá mais R\$ 100 milhões de John Textor nos próximos dias. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/botafogo/noticia/2022/03/03/botafogo-oficializa-venda-da-saf-e-recebera-mais-r-100-milhoes-de-john-textor-nos-proximos-dias.ghtml>. Acesso em 15 de maio de 2022.

Flamengo são vistos como exemplos dentro do futebol sul-americano, principalmente por serem, atualmente, os clubes que mais conquistam títulos no continente.

5 CONCLUSÃO

No segundo capítulo da presente obra, foi exposta a atual estrutura dos clubes de futebol brasileiros, tratando-se principalmente do modelo associativo, mais comum entre estas agremiações, que, embora sejam sem fins lucrativos, possui de certa forma fins econômicos.

É nesse sentido que, conforme abordado no terceiro capítulo, o Judiciário tem reconhecido a legitimidade dos clubes para usufruírem de ferramentas com a recuperação judicial e o regime centralizado de execuções dos clubes, mesmo no formato de associações desportivas. Além disso, restou demonstrada a atual situação dos clubes brasileiros, que se encontram extremamente endividados e como esses institutos disponibilizados pela Lei da SAF poderiam contribuir para um cenário mais saudável, no que se refere às finanças destas agremiações.

Finalmente, o quarto capítulo abarcou as possíveis ameaças e vantagens no que tange à conversão dos clubes ao modelo empresarial. Restou demonstrado que além de contribuir para uma possível melhora nos modelos de negócios dos clubes, a implementação das SAFs tem o potencial de revolucionar o desporto no sentido de atrair investimentos internos e externos para a indústria futebolística do país, colaborando para que os clubes aumentem seu valor, o que implicaria na maior geração de receita e no aumento da competitividade nos campeonatos nacionais, além de trazer uma maior representação desses clubes no cenário internacional.

No entanto, em que pese o modelo empresarial oferecer oportunidades interessantes de crescimento aos clubes, é de extrema importância que haja uma boa governança e gestão pelos que administram as entidades desportivas. Frisa-se que o simples fato de o clube se tornar uma empresa não quer dizer, necessariamente, que haverá sucesso na sua atividade. Ademais, a Lei da SAF apresenta algumas falhas que trazem certas inseguranças jurídicas.

Diante do exposto, conclui-se que o grande desafio das SAFs no Brasil é implementar um contexto de governança e profissionalismo na condução das questões relativas à administração do futebol até então não experimentado no país. Espera-se que com a Lei da SAF seja construído um novo cenário para o desporto no Brasil e que a paixão dos brasileiros pelo futebol possa ser traduzida em times sólidos e viáveis economicamente, exemplos de

governança, instrumentos de desenvolvimento da atividade econômica e criadores de novas oportunidades para todos.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS. Davi; Renata de Medeiros; Thayaun Leiras. Botafogo oficializa venda da SAF e receberá mais R\$ 100 milhões de John Textor nos próximos dias. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/botafogo/noticia/2022/03/03/botafogo-oficializa-venda-da-saf-e-recebera-mais-r-100-milhoes-de-john-textor-nos-proximos-dias.ghtml>. Acesso em 15 de maio de 2022.

BONTEMPO, Joana; SICA, André. Lei do Clube-Empresa esconde grande trunfo para clubes endividados. **Consultor Jurídico**, [S. l.], 30 ago. 2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-ago-30/opiniao-lei-clubes-esconde-trunfo-endividados>. Acesso em: 1 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em 28 de abril de 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm. Acesso em 28 de abril de 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000**. Altera dispositivos da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2001]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9981.htm. Acesso em 28 de abril de 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 janeiro de 2002**. Dispõe sobre o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 28 de abril de 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 29 de abril de 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021**. Dispõe sobre a Sociedade Anônima do Futebol. Brasília, DF: Presidência da República, 9 ago. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/14193.htm. Acesso em 30 de setembro de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível 5024222-97.2021.8.24.0023**. Relator: Des. Torres Marques. Data de Julgamento: 18/03/2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **Processo nº 0103843-94.2021.5.01.0000**. Relatora: Des. Edith Maria Correa Tourinho. Data do Julgamento: 09/11/2021.

CAPELO, Rodrigo. Cruzeiro e Ronaldo apresentam condições para concluir venda da SAF; entenda ponto a ponto. **G1**, Barcelona, 1 abr. 2022. Disponível em: <https://ge.globo.com/negocios-do-esporte/noticia/2022/04/01/cruzeiro-e-ronaldo-apresentam-condicoes-para-concluir-venda-da-saf-entenda-ponto-a-ponto.ghtml>. Acesso em: 3 maio 2021.

CAPOMACCIO, Sandra. Na opinião de especialista, lei do clube-empresa deixa lacunas importantes. **Jornal da USP**, São Paulo, 23 set. 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/na-opinio-de-especialista-lei-do-clube-empresa-deixa-lacunas-importantes/>. Acesso em: 27 abr. 2022.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; MANSSUR. José Francisco C.; GAMA, Tácio Lacerda. **Sociedade Anônima do Futebol**. Exposição e comentários ao projeto de Lei 5.082/16. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

COCETRONE, Gabriel. Lei do clube-empresa anima todos os clubes endividados. Entenda por que. **UOL**, 23 ago. 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/colunas/lei-em-campo/2021/08/23/lei-do-clube-empresa-anima-todos-clubes-endividados-entenda-por-que.htm>. Acesso em: 1 out. 2021.

ESPN. Flamengo e Palmeiras bilionários, Atlético-MG 'campeão de dívida' e Cruzeiro e São Paulo com déficits pesados: finanças 2021 dos clubes. **ESPN**, [S. l.], 3 maio 2022. Disponível em: https://www.espn.com.br/futebol/artigo/_id/10312741/flamengo-palmeiras-receitas-bilionarias-atletico-mg-campeao-divida-cruzeiro-sao-paulo-deficits-assustadores-rankings-financeiros-2021-clubes-brasileiros. Acesso em: 3 maio 2022.

Fluminense Football Club. Fluminense obtém nova liminar favorável, desta vez suspendendo execuções trabalhistas. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em <https://www.fluminense.com.br/noticia/fluminense-obtem-nova-liminar-favoravel-desta-vez-suspendendo-execucoes-trabalhistas>. Acesso em 15 de maio de 2022.

Globo Esporte. Nova vitória: Fluminense obtém direito a regime centralizado de execuções na esfera trabalhista. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/fluminense/noticia/fluminense-obtem-direito-a-regime-centralizado-de-execucoes-na-esfera-trabalhista.ghtml>. Acesso em 15 de maio de 2022.

MOTTA, Luciano. **O mito do clube-empresa**. São Paulo: Sporto, 2020.



TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Lucca Kalaf Ramalho de Oliveira

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 4170586-6, período matutino, turma C, tendo realizado o TCC com o título: “Sociedade Anônima do Futebol: Riscos e oportunidades na conversão de associações desportivas em clubes empresa à luz da Lei 14.193/2021” sob a orientação do(a) Professor(a) Cinira Gomes Lima Melo declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 18 de maio de 2022.

Lucca Kalaf R. de Oliveira
Assinatura do discente